



Número: **0602070-14.2022.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juíza Auxiliar 2**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601115-80.2022.6.09.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA (REPRESENTANTE)	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) LUCAS GUSTAVO AMORIM (ADVOGADO) JORDANA DA SILVA GOMES (ADVOGADO)
JAMIL SEBBA CALIFE (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37114 103	05/09/2022 22:50	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - AUTOS DE PROCESSO Nº 0602070-14.2022.6.09.0000

CATALÃO - GOIÁS

RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

REPRESENTANTE: GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA
ADVOGADO: LUCAS GUSTAVO AMORIM - OAB/GO51836-A
ADVOGADO: JORDANA DA SILVA GOMES - OAB/GO64483
REPRESENTADO: JAMIL SEBBA CALIFE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** apresentada por **GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA**, candidato a Deputado Estadual, em face de **JAMIL SEBBA CALIFE**, forte no art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Afirma o autor que o Representado tem compartilhado em suas redes sociais, inclusive mediante técnica de impulsionamento, a pesquisa eleitoral registrada sob o nº GO-04228/2022, cuja divulgação foi suspensa por decisão proferida em 31/08/2022.

Requer a outorga de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a remoção imediata da publicação da pesquisa eleitoral irregular, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de imposição de retratação pelo Representado, pelas mesmas vias e meios utilizados para disseminação de informações equivocadas.

No mérito, postula: a) a determinação de retratação “pelas mesmas vias e meios utilizados para disseminar informações equivocadas”, impondo ainda a injeção de mesma quantia de montante financeiro utilizado no impulsionamento da publicação de pesquisa irregular publicada; e b) que os autos sejam remetidos ao representante do Ministério Público Eleitoral, para Investigação Criminal nos moldes da Res. 9.504/1997, art. 33, § 4º.



Na decisão de ID 37113368, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à constatação de que, na Representação Eleitoral nº 0602047-68.2022.6.09.0000, a segunda Representada RÁDIO GUADALUPE LTDA não havia sido citada para tomar conhecimento da decisão, não incidindo, portanto, até aquele momento, em mora no cumprimento da decisão liminar.

Todavia, naqueles autos de processo, o Representante desistiu da citação da RÁDIO GUADALUPE LTDA, de maneira que a matéria posta nos presentes autos merece nova análise.

SUFICIENTEMENTE RELATADOS

FUNDAMENTO E DECIDO

Compete a esta Justiça Eleitoral, como órgão fiscalizador das pesquisas eleitorais, primar pela preservação da higidez e lisura do processo eleitoral, impedindo a violação às normas vigentes.

O magistrado, ao realizar a cognição sumária - a fim de outorgar ou não a medida de urgência -, deve, necessariamente, analisar se a inicial expõe, de forma completa, a probabilidade de êxito do direito invocado (*fumus boni iuris*), bem como a existência de um dano iminente ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*).

Nesse sentido:

A tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do fumus boni iuris, que para parcela significativa da doutrina significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundada em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva. Trata-se de exigência decorrente da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento, que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade cautelar. (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p. 543)

Os pressupostos da tutela de urgência estão dispostos no art. 300 do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na Representação Eleitoral nº 0602047-68.2022.6.09.0000, **foi deferido o pedido de tutela de urgência, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número GO-04228/2022, até ulterior deliberação**, nos seguintes termos:

"No tocante aos dados necessários para registro de uma pesquisa eleitoral, estabelece a legislação:

Resolução TSE n.º 23.600/2019.



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (...)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

Compulsando os autos e analisando, sumariamente, os dados constantes na Pesquisa Eleitoral documentada sob o número GO-04228/2022 (ID 37105404), percebe-se que o registro poderá ser complementado até o dia posterior ao permitido para sua divulgação, qual seja dia 01/09/2022, com os dados relativos aos bairros submetidos à pesquisa. Nesse ponto, portanto, ainda não há irregularidades.

Todavia, não consta do registro indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução 23.600/2019.

Sobre o formulário aplicado aos entrevistados, constante do documento de ID 37105403, a legislação eleitoral prevê que, após o registro de candidaturas deve constar na pesquisa eleitoral todas as candidatas e todos os candidatos.

Constam do formulário apenas 06 (seis) nomes de candidatos a Deputado Federal e 4 (quatro) a Deputado Estadual, sendo que disputam os cargos 385 e 791 candidatos, respectivamente.

Assim, em análise perfunctória, típica dos pedidos liminares, percebe-se que houve transgressão do disposto no art. 2º, inciso II e art. 3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.600/2019, considerando-se: 1) a falta de identificação da origem dos recursos; e 2) a omissão quanto aos demais candidatos aos cargos de Deputado Federal e Estadual. Portanto, entendo presente o **fumus boni iuris** para a concessão da medida de urgência.

Por conseguinte, o **periculum in mora**, de igual forma, está configurado, haja vista a iminência da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral.



Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, **suspendendo a divulgação** da pesquisa eleitoral registrada sob o número GO-04228/2022, até ulterior deliberação.

ADVIRTO os Representados de que, em caso de descumprimento da ordem judicial, incidirá multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo a outras sanções."

Portanto, **a proibição de divulgação da referida pesquisa tem efeito "erga omnes"**, embora a aplicação de sanção só seja possível após a citação da pessoa que a divulgou.

Ante o exposto, reiterando a decisão já proferida na Representação Eleitoral nº 0602047-68.2022.6.09.0000, **DEFIRO a tutela de urgência**, mantendo a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número GO-04228/2022.

CITE-SE o Representado JAMIL SEBBA CALIFE, para que cumpra a ordem judicial e apresente defesa, caso queira, no prazo de 2 (dois) dias, por força do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.608/2019.

ADVIRTO o Representado de que, em caso de descumprimento da ordem judicial, incidirá multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo a outras sanções.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **intime-se** a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, ofereça parecer (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido lapso deferido no item anterior, com ou sem parecer, conclusos para julgamento (art. 20, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se.Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

